



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000212-45.2012.815.0151 - Conceição.

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :Município de Conceição

Advogados :José Lacerda Brasileiro e outros

Apelado :Luiz Cândido Batista

Advogado :Cícero José da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO VENCIMENTO, DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO.

- É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz *jus* o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

- “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido.” (STF - ARE 663104 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012).

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Conceição**, desafiando sentença do Juízo de Direito daquela Comarca, lançada nos autos da Ação de Cobrança movida por **Luiz Cândido Batista**, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Alegou o autor ser servidor da Edilidade, todavia, deixou de receber as seguintes verbas: salários dos meses de março de 2007 e dezembro de 2008, bem como o décimo terceiro e férias do ano de 2007, mais o terço constitucional.

O magistrado de base (fls. 32/37) condenou o ente municipal ao pagamento dos salários, do décimo e do terço, nos termos requeridos na exordial.

Irresignada, apela a edilidade (fls.54/56), alegando, basicamente, que é indevida a condenação, uma vez que o Município sempre pagou oportunamente esses títulos, não havendo registro nos arquivos da Prefeitura de que tenha ocorrido qualquer retenção.

Outrossim, requer que seja viabilizada a juntada de documentos que comprovem o pagamento por ocasião da liquidação da sentença, uma vez que a atual gestão está sentindo dificuldades na localização destes.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas às fls. 62/65

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança na qual requer o servidor o pagamento das parcelas acima mencionadas, haja vista a ocorrência de retenção injustificada.

Analisando os autos, verifico que o vínculo laboral do autor com a Edilidade está demonstrado, conforme contracheque de fls.11.

Assim, caberia a Municipalidade comprovar o pagamento de tais verbas, por ser fato extintivo do direito autoral, conforme preceitua o art. 333, II, do CPC.

Contudo, compulsando o caderno processual, verifico que o ente público não evidenciou a quitação das referidas parcelas. Ora, levando-se em conta se tratar de parte autossuficiente da relação jurídica, portadora dos documentos capazes de esclarecer o pagamento, não cumpriu o ente promovido com o seu ônus probante.

Por conseguinte, não se desincumbindo de tal ônus, faz jus o servidor à percepção das prestações requeridas.

Sobre a matéria, acosto precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferença salarial, retenção de vencimentos e férias não pagas - Procedência parcial do pedido - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Preliminar de Incompetência em razão da matéria -Rejeição - Créditos oriundos de relação estatutária - Aplicação da Súmula 137, do STJ - Interpretação do art. 114, I, CF, suspensa pelo STF ADI 3.395-6 - Sentença extra petita -Nulidade absoluta - Exclusão da matéria não versada na inicial - Prefaciá de nulidade - Cerceamento de defesa - Rejeição -Prescrição quinquenal - Verbas anteriores ao lustro já esbancadas da condenação quando da sentença - Súplica pela total reforma do julgado - Alegada ausência de provas -Impossibilidade de acolhimento - Pretensão autoral não derruída pela Edilidade - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados no julgado - Sucumbência recíproca não configurada - Promovente que decaiu de parte mínima do pedido - Desprovemento do apelo. - Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. Súmula 137, do STJ. - Havendo a sentença, a par de julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenado o réu a obrigações não constantes da peça vestibular, imperioso é o reconhecimento de sua nulidade parcial, para os fins de expurgar do seu contexto toda a matéria não versada pela promovente. - Não configura cerceamento de defesa a falta de suspensão do feito, visto que a propositura da cautelar de busca e apreensão de documentos contra o ex-gestor da Municipalidade, não pode obstar a perseguição dos direitos por parte de seus servidores. Possível prejuízo, advindo ao promovido por condutas ímprobas de seus antigos administradores, deverá ser destes cobradas. - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Súmula 85, STJ - **É ônus do ente***

público comprovar que solveu corretamente a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC. - Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. - Decaindo a autora de parte mínima do seu pedido, não há espaço para aplicação dos preceitos do art. 21, do Código de Processo Civil.¹ (grifou-se)

ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferenças salariais, gratificações natalinas, terços constitucionais, anuênios e salário família - Procedência parcial - Condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviços - Remessa oficial - Seguimento negado - Valor inferior ao previsto no art. 475, § 2º, do CPC - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela improcedência da pretensão deduzida pela autora - Pretensa alteração legislativa - Falta de prova do alegado - Desprovisamento. - Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475, § 2º, CPC. - O Ônus da prova incumbe .. II - ao réu, quanto á existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor art. 333, CPC.² (grifou-se)

AÇÃO DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Férias não gozadas e retenção de salários, 13º e terço constitucional -Procedência parcial do pedido - Expurgos das verbas prescritas - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Ausência de prova dos serviços prestados -Condição de servidora e retenção de verbas não derruída pela Edilidade - Gozo das férias não demonstrado - Irrelevância - Promovente aposentada - Direito à indenização dos períodos -Desprovisamento. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as

¹ - TJPB - Acórdão do processo nº 05220060008969001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010.

² - TJPB - Acórdão do processo nº 00820040016696001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 11/03/2010.

*férias não gozadas quando na ativa.*³ (grifou-se)

Portanto, deve a Administração Municipal adimplir as verbas constantes na sentença, já que em momento algum demonstrou o seu pagamento, sob pena de sua inércia caracterizar enriquecimento ilícito, assim como prevê os arts. 39, §3º e 7º, VIII, X e XVII, da Constituição Federal, vejamos:

Artigo 39- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (§3.º)

Artigo 7- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Por tanto, irretocável o decisório vergastado.

Ademais, não cabe a responsabilização da gestão passada, uma vez que a obrigação contraída pelo Município na vigência de administração anterior constitui débito da pessoa jurídica de direito público, nos termos da jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.922 - MA (2010/0111927-2) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS ADVOGADO : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (S) AGRAVADO : SÔNIA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA ADVOGADO : JOÃO VILANOVA OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra a (art. 105, III, a e c, da CF/88) córdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado: ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA EM GESTÃO ANTERIOR. DÍVIDA DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I.

³- TJPB - Acórdão do processo nº 03820070018387001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO ♦ JUIZ CONVOCADO - j. em 11/03/2010

Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, o pagamento das verbas salariais é obrigação primária da municipalidade, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular. II. A obrigação contraída pelo Município na vigência de administração anterior constitui débito da pessoa jurídica de direito público, o que não afasta a possibilidade de responsabilização de ex-gestor que tenha infringido norma contida na Lei de Responsabilidade Fiscal. III. O adimplemento de remunerações atrasadas não reflete despesas não autorizadas e/ou irregulares, por se tratarem de condenações decorrentes de decisão judicial.IV. (...) Primeiramente, no que se refere à ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, o inconformismo do agravante não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada, inexistindo omissão ou contradição. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Na hipótese dos autos o acórdão impugnado assim fundamentou: **Com efeito, como é sabido, os débitos e compromissos assumidos pelo ente público, independentemente do gestor à frente da Administração, são de responsabilidade da própria pessoa jurídica de direito público, in casu, o Município de Caxias, apelante, principalmente no que tange a verbas de caráter alimentar, vencimentos do agente. Contudo, tendo-se originada a dívida em questão sem que haja sido quitado o débito, posto que o apelante não fez prova do pagamento e nem refutou o vínculo mantido com a apelada, a possibilidade de se responsabilizar o administrador anterior, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não afasta a responsabilidade do ente público pelo saldo da dívida. Ademais, o adimplemento de remunerações atrasadas não reflete despesas não autorizadas e/ou irregulares, por se tratarem de condenações decorrentes de decisão judicial, que não podem ser elididas por escusas injustificadas, sob pena de ofensa ao princípio do não enriquecimento sem causa caso que não revela qualquer violação ao disposto nos arts. 15 e 16 da LRF. (...) (STJ-Ag: 1322922 , Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 09/09/2010) (grifei)**

Outrossim, verifico que o pleito atinente à comprovação do pagamento das verbas por ocasião da liquidação da sentença é, no mínimo, absurdo, uma vez que o momento de produção de provas é no processo de conhecimento, e não por ocasião do procedimento executório, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Diante dessas considerações, com base no art. 557, *caput*, da Lei Adjetiva Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença *a quo*, em todos os seus termos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05